

A. I. Nº - 924536-7/02
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MAMADEIRAS, BICOS E ESCOVAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93, que prevê o pagamento do tributo por antecipação, no posto de fronteira do território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 08/10/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 360,50 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, referente às Notas Fiscais nº 8638 e nº 8639.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 09 e impugna a autuação, sob o argumento de que a transportadora não o informou do valor, para que o recolhimento do imposto fosse efetuado, e que a fiscalização não lhe deu chance de ir ao banco, efetuar o pagamento espontâneo. Informa que já recolheu o valor devido, sem o reconhecimento da multa aplicada, pois não se sente culpado. Pede o cancelamento da multa, pois não houve a intenção de não pagar o tributo.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 20 a 21 e informa que não assiste razão ao autuado, devendo no presente caso ser aplicada a Portaria 270/93.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato de o autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (mamadeiras, bicos e escovas), procedentes do Estado de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O procedimento fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal DAT-IFMT Sul, ocasião em que foram apreendidas parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 08638, 08639, fls. 03 a 04, e lavrado o competente Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 033545, no qual se fundamentou o Auto de Infração em lide.

Dos elementos constantes no processo verifico que assiste razão ao autuante, ao exigir o ICMS constante neste Auto de Infração, pois amparado no art. 125, inciso II, “a” do RICMS/97, considerando que os produtos listados constam nos itens IV, VIII, da Portaria 270/93.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 924536-7/02, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$360,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR